RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 17/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPPR 0078.23.002001-4

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Apucarana-PR e Senhor Presidente da Câmara Municipal de Apucarana

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/93, cabe ao **Ministério Público** expedir **recomendação administrativa** aos órgãos da Administração Pública municipal, requisitando aos destinatários imediata e necessária atuação;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que necessário for garantir o respeito aos ***Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis*** pelos poderes Municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO o teor do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dispondo que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*";

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relatando suposta irregularidade envolvendo o

recebimento de honorários de sucumbência por **DANYLO ACIOLI**, em demanda em que atuou representando o Poder Legislativo de Apucarana, quando era Procurador-Geral da Câmara;

CONSIDERANDO que, conforme apurado na notícia de fato posteriormente convertida neste procedimento, realmente os advogados públicos da Câmara Municipal e do Município de Apucarana percebem honorários de sucumbência em processos judiciais em que atuam representando o ente público;

CONSIDERANDO que havia muita divergência acerca da possibilidade ou não do recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos em processos em que atuaram na condição de servidores públicos, especialmente no que tange a Procuradores Gerais ocupantes de cargo comissionado;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal encerrou tal controvérsia no julgamento da ADI 6053, efetuado em junho de 2020, quando então firmou o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. **A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei**. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, **a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório** estabelecido

pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020). -grifei;

CONSIDERANDO que, na forma do julgado supracitado, consolidou-se o entendimento pela constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, desde que seja nos termos da lei e não exceda ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, explanado no AI 0032740-63.2018.8.16.0000 e na AC 0005584-54.2014.8.16.0190;

CONSIDERANDO que, desde a decisão do STF na ADI 6053, o CAOP – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, também vem se manifestando pela legalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores e advogados públicos (efetivos ou comissionados);

CONSIDERANDO que, apesar disso, o CAOP **aponta alguns requisitos a serem observados no pagamento de tal verba**, o que faz com base no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, nos seguintes termos (Consulta 038/2022, do CAOP): **a)** necessidade de lei municipal regulamentando o pagamento dos honorários de sucumbência; **b)** previsão na referida lei sobre a forma de distribuição da verba entre os diversos advogados públicos e indispensabilidade da observância do teto remuneratório do serviço público; **c)** necessidade de criação de um fundo municipal para a recepção dos honorários de sucumbência e posterior distribuição equitativa entre os procuradores e advogados públicos; **d)** sugestão de que o valor dos honorários de sucumbência sejam recebidos pelo ente público (no respectivo fundo a ser criado) via documento oficial de arrecadação; **e)** necessidade de observância do princípio da publicidade e transparência no pagamento dos honorários de sucumbência, bem como das demais normas aplicáveis em razão do caráter originariamente público da verba;

CONSIDERANDO que na notícia de fato nº 0078.23.002001-4 foi averiguado que no Município de Apucarana e na Câmara Municipal de Apucarana os advogados e procuradores públicos recebem honorários de sucumbência em processos em que atuam representando os respectivos entes, contudo, não há lei local regulamentando a matéria e o pagamento se dá diretamente em favor dos advogados, sem que a verba passe pelos cofres públicos pra depois ser distribuída e sem a observância da transparência, prejudicando a análise sobre o respeito ou não ao teto remuneratório do serviço público;

CONSIDERANDO que, embora os honorários de sucumbência estejam sendo pagos aos advogados públicos de Apucarana sem o preenchimento de todos os requisitos para tanto, não há indícios de que estes estejam recebendo a verba de má-fé ou com dolo de causar dano ao erário, sendo inadequado e desproporcional pleitear por um ressarcimento dos valores já pagos anteriormente aos procuradores públicos locais;

CONSIDERANDO que a simples expedição de recomendação, para que seja elaborada lei local, com a observância das balizas apontadas pelo CAOP na Consulta 038/2022, regulamentando integralmente a questão do pagamento de honorários de sucumbência aos advogados e procuradores do Município de Apucarana, suas autarquias, e da Câmara Municipal, mostra-se suficiente para sanar a irregularidade atestada;

CONSIDERANDO que a ideia da presente recomendação administrativa é combater preventiva e repressivamente as ofensas aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, bem com promover a observância do entendimento consolidado pelo STF e pelo TJPR, e a orientação do CAOP, sobre os requisitos necessários para que o pagamento de honorários de sucumbência a advogados e procuradores públicos ocorra de forma regular;

CONSIDERANDO que o não acolhimento da presente recomendação ensejará a necessária tomada de medidas judiciais pertinentes, inclusive o eventual manejo de Ação Civil Pública pela prática de ato irregular por parte daqueles que, dolosamente, houverem determinado,

consentido ou se beneficiado do recebimento de honorários de sucumbência decorrentes da atuação pública como advogado, sem a observância dos requisitos necessários para tanto;

Expede-se:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito Municipal de Apucarana-PR e ao Presidente da Câmara Municipal de Apucarana para que, no limites de suas atribuições, diante dos argumentos acima apontados, **editem lei municipal regulamentando o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados e procuradores públicos do Município e suas Autarquias, e da Câmara Legislativa, em demandas em que atuarem representando os respectivos entes, com a devida observância dos parâmetros indicados pelo CAOP na consulta 038/2022 em anexo.**

Requer-se seja informado a esta Promotoria, por e-mail (apucarana.4prom@mppr.mp.br), no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento deste, **se a presente recomendação será acatada, ou, eventualmente, as razões de seu não acatamento, sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.**

Outrossim, **em caso de ser acatada esta recomendação, a lei regulamentando a questão dos honorários de sucumbência deverá ser elaborada e aprovada em até 120 (cento e vinte) dias,** a contar do recebimento desta recomendação.

Apucarana, 23 de agosto de 2023.

EDUARDO AUGUSTO CABRINI
PROMOTOR DE JUSTIÇA